JURISPRUDÊNCIA

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

Avenir Passo de Oliveira*

Resumo

Trata-se de sentença penal a propósito do crime de extorsão mediante seqüestro, crime hediondo *ex vi* da Lei n.º 8.930, de 06.09.94. O autor fundamenta a decisão levando em conta as circunstâncias judiciais e as circunstâncias legais, para a boa e correta dosagem da pena, *ex vi* do art. 68 do Código Penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Crimes hediondos. Seqüestro. Extorsão. Pena.

I – Relatório

1. O Ministério Público, por seu representante legal com exercício junto a esta 3ª Vara Criminal da Comarca de Luziânia, Estado de Goiás, ofereceu denúncia contra Gilmar Ari Mognon, Reinaldo de Souza Soares e Cirlei de Souza Lemos, todos qualificados na peça exordial, equacionada nos seguintes termos:

1.1 – Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 16 de julho de 1990, na rua Santíssimo Sacramento, em frente à Casa Alvorada, centro, nesta cidade e comarca, os acusados, sob a ação protagonista do primeiro, e com a ausência da última, utilizando-se do veículo marca GM-Marajó, ano 1986, de cor verde metálico, placa VM-4402, estacionaram no referido local; que fazendo-no com o objetivo seqüestrar o menor Renato Dantas Aguiar, de três anos de idade, ali ficaram até a hora convencionada e Gilmar tomando, a direção da Marajó encarregou seu comparsa Reinaldo de arrebatar o menor Renato, como de fato fez, colocando-o no interior do veículo, no qual saíram velozmente; as testemunhas oculares Eunice Fadia Pereira da Silva e Maria Amélia Berteli Resende não puderam impedi-los.

---

* Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Luziânia.

1.2 – Dois dias depois, mantendo em cativeiro Renato, Gilmar iniciou os contatos com a família, do qual exigia a importância de U$ 500.000 (quinhentos mil dólares), a título de extorsão, para liberar (com vida) a criança.

1.3 – Após outros contatos e negociações, o acusado Gilmar concordou em receber quantia menor, ou seja, U$ 169.230 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e trinta dólares).

1.4 – Combinado o local do pagamento, próximo ao quebra-molas existente em uma via de acesso à cidade de Silvânia-GO, na madrugada do dia 23 do mesmo mês, uma pessoa da família do seqüestrado entregou a quantia exigida, com a criança sendo libertada na manhã do mesmo dia em uma rua da cidade de Silvânia-GO, quando foi socorrida por terceiros.

1.5 – Em ação conjunta das polícias de Goiás, do Distrito Federal e Federal, foram os acusados detidos com Gilmar confessando o crime e o local onde havia escondido o pagamento do resgate, recuperando a polícia, então, todas as cédulas a ele entregues e conduzindo-os à delegacia onde foram interrogados. Foi efetuada a entrega do numerário paga pelo resgate à família da vítima, cujo termo da relação numérica encontra-se nas folhas 31 a 34 dos autos.

1.6 – Apesar de a terceira acusada negar a participação no delito, e dizer que só tomou conhecimento do seqüestro no momento de receber o valor do resgate, o fato de ela ser amásia de Gilmar leva ao entendimento de que participou desde o início da cena delitiva.

1.7 – De resto, imputa-se-lhes as penas do art. 159 §1.º e art. 29 (com relação ao segundo e à terceira acusados) do Código Penal, pelo que, contra todos, requerer a instauração da ação penal; a citação dos agentes para interrogatório e demais atos do processo; a notificação das testemunhas para depoimento; e condenação em final julgamento, a incidência eleita.

1.8 – Acoplado ao libelo ministerial, veio inquérito policial e os documentos que o instruem, cujo início se deu com a portaria da autoridade policial à folha 06, ouvidas duas testemunhas às folhas 08 a 11, reproduzindo retrato falado de um dos seqüestradores à folha 12, representou a autoridade policial requerendo a violação de sigilo de comunicações telefônicas à folha 16, motivando o despacho de deferimento às folhas 18 e 19 e ofício à Telebrasília à folha 17.

1.9 – Pela autoridade policial, 24 horas após o seqüestrado ser libertado, foram os réus interrogador identificados às folhas 73 a 84.

1.10 – Ainda na fase policial, foram os seqüestradores reconhecidos pelas testemunhas conforme termo de folhas 39 a 42, e apresentados à imprensa, ouvindo-se mais duas testemunhas às folhas 43 a 45 e realizado exame de corpo de delito na vítima às folhas 24 a 30.

1.11 – Apuradas nessa fase a autoria e a materialidade do delito, foram os autos encaminhados a Justiça com representação da autoridade policial acerca de prisão preventiva às folhas 86 e 87. Decreto de custódia às folhas 89 a 91. Dando por completo os trabalhos da Polícia Judiciária pela autoridade presidente do inquérito, foram os autos relatados e remetidos à Justiça em 25.07.90.

1.12 – Foram os autos de informação à vista do órgão do Ministério Público no dia 26.07.90, o qual provocou o início da ação penal, oferecendo a denúncia de folhas 02 a 04, que, regularmente recebida, foram os réus requisitados e interrogados no mesmo dia, conforme termos das folhas 122 a 128.

1.13 – Defesa prévia às folhas 134 a 137 para a terceira acusada, e às folhas 146 a 147 para o primeiro e o segundo acusados, via defensor dativo.

1.14 – À folha 139, Elizabeth Maria Dantas de Lima Aguiar, representando seu filho Renato Dantas Aguiar, ingressou nos autos requerendo fosse admitido como assistente da acusação, que, à vista do parecer ministerial favorável à folha 148, foi deferido em despacho exarado à folha 148. À folha 149 acostou-se um ofício da autoridade policial, remetendo documentos de investigações complementares de folhas 150 a 157, com destaque para a reconstituição do crime ilustrada com fotografias e documentos folha 153.

1.15 – Designada audiência de instrução dia 13.08.90, foram ouvidas 13 testemunhas, sendo 5 arroladas na inicial e outras 8 pela defesa, conforme termo de folhas 169 a 183, tendo sido determinado de ofício a oitava da testemunha referida Francisco Carlos Dantas (mediador das negociações com os seqüestradores), suspendendo-se a instrução e encerrando-a no dia 17.08.90, com o termo de informante às folhas 194 a 197 e ata final da audiência à folha 198. Duas outras testemunhas arroladas pela defesa do primeiro acusado foram ouvidas por precatória na Comarca de Cristalina-GO.

1.16 – Dispensada pelas partes a fase destinada a diligências, vieram as alegações finais com o Ministério Público pedindo a procedência da denúncia com relação ao primeiro e segundo acusados, sob o fundamento de serem réus confessos e pelas provas colhidas durante o inquérito e na instrução criminal, e a absolvição da terceira acusada, Cirlei de Souza Lemos, por não existir provas de ter ela concorrido para a infração penal. Os doutores procuradores do assistente da acusação pugnaram pela procedência da denúncia na íntegra, secundando os argumentos do órgão ministerial relativamente aos dois primeiros acusados (Gilmar e Reinaldo), e por entender provada a participação de Cirlei no delito perpetra o por ter acompanhado e estar junto com Gilmar na hora do pagamento do resgate, e ainda por haver entre ela e Gilmar uma comunhão de interesses, pois, vivendo juntos estavam se preparando para o casamento. Unidos, iriam desfrutar do dinheiro criminosamente obtido (sic) das vítimas.

1.17 – O doutor defensor de Gilmar (primeiro acusado), constituído no curso do processo, elaborando as alegações finais fundado na tese de insanidade mental de seu constituinte, requereu fosse determinado exame para ratificar sua defesa, com a conseqüente aplicação do disposto no art. 26 do Código Penal, observando-se o disposto no art. 149 do Código de Processo Penal. O doutor defensor de Cirlei (terceira acusada) pediu a absolvição de sua constituinte por não existir provas de que ela tenha agido finalisticamente para a prática do delito. Por seu turno, o ilustre defensor dativo de Reinaldo (segundo acusado) requereu a sua absolvição sob o fundamento de que o autor intelectual do delito fora Gilmar, sendo ele apenas guardião da vítima durante o cárcere.

1.18 – Ainda na instrução criminal, foi devidamente processado o incidente de insanidade mental (processo n.º 4499/90 apenso), cujo pedido foi indeferido pelo despacho às folhas 08 a 09 do processo antes mencionado.

1.19 – Folhas de antecedentes criminais e certidão negativa dos acusados às folhas. 145, 158 e 121 verso.

1.20 – Ressalva-se que o inquérito obedeceu a rito especial, ocorrendo os interrogatórios com a presença do representante do Ministério Público, conforme firmado nos temos de folhas 73 a 76, 78 a 79 e 81 a 83.

Tudo visto e bem examinados,

Decido:

II – Da realidade processual

1º – Da tipicidade

A conduta posta sob exame, no que tange ao aspecto jurídico-formal, apresenta-se com as características do fato típico e da antijuridicidade, enquadrando-se com perfeição, no conjunto de elementos descritivos do delito, contidos no dispositivo penal.

2º – Da especificação

Cuida-se de ilícito penal descrito no tipo legal do art. 159, com a qualificadora contida no §1.º do Código Penal, sob a rubrica de extorsão mediante seqüestro.

3º – Do tipo legal

Diz o art. 159: Seqüestrar pessoa com o fim de obter para si ou para outrem qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – Reclusão de 6 a 15 anos e multa.

§ 1.º Se o seqüestro durar mais de 24 horas, se o seqüestrado é menor de 18 anos ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha:

Pena – Reclusão de 8 a 20 anos e multa.

4º – Da doutrina

Segundo preleciona Damásio E. de Jesus, prevalece na doutrina o entendimento de que a extorsão mediante seqüestro trata-se de crime permanente, cuja consumação se alonga no tempo. Assim, enquanto a vítima estiver submetida à privação de sua liberdade de lomoção, o crime está em fase de consumação.

É delito complexo, resultando da fusão da extorção (Art. 158 do CP) e do seqüestro ou cárcere privado (art. 148 do CP). In: Direito penal, 2.º vol. 7.ª ed. Saraiva 1985, p. 387.

5º – Da jurisprudência

Seqüestro. Arbitrária detenção ou retenção, precedida ou não de rapto, de uma pessoa em lugar ignorado ou oculto. A vantagem é exigida como condição ou preço do resgate, isto como co-respectivo da liberação do seqüestrado. (TA-CRIM-SP). AC. unân. Da 11.ª Câm. De 09.03.87 – Rel. Juiz Benedito Camargo).

III – Da fundamentação:

1.º – Da materialidade

Detidos os acusados, as armas e veículos utilizados no seqüestro, bem como recolhidas as cédulas de dólares usadas para pagamento do resgate, admitiram o primeiro e o segundo acusados, sem qualquer restrição, a prática do ilícito penal, sendo o primeiro acusado proprietário das armas e do veículo. Encontrados na posse do dinheiro, caracterizou-se de forma inconteste a materialidade, corroborada pelas demais provas carreadas na fase inquisitória e colhidas na instrução criminal. Quanto à circunstâncias da prisão e conseqüente recuperação do valor pago como resgate, não ofereceram os réus qualquer óbice.

2º – Da autoria

Autoria incontroversa, relativamente aos acusados Gilmar Ari Mogno e Reinaldo de Souza Soares, face à clareza das confissões, tanto na fase judicial quanto na extrajudicial, havendo nos depoimentos e nas descrições dos fatos perfeita convergência, sendo significativo notar que o Ministério Público, agindo como verdadeiro guardião da legalidade procedimental, acompanhou os trabalhos da Polícia Judiciária, o que, sem dúvida, empresta valiosa credibilidade àquela peça informativa.

Por todas as provas colhidas nos presentes autos e, antes de adentrar-me ao exame do *meritum causae*, vale ser transcrita a lição do

renomado mestre e membro do Ministério Público paulista, citado, na obra suso mencionada, quando ensina *noções fundamentais* do conceito de Direito Penal.

Escreveu o douto:

> O fato social é sempre o ponto de partida na formação da noção do direito. O direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no direito que encontramos a segurança das condições inerentes a vida humana, determinadas pelas normas que formam a ordem jurídica.
>
> O fato social que se mostra contrário a norma de Direito força o ilícito jurídico, cuja forma mais séria é o ilícito penal, que atenta contra os bens mais importantes da vida social.
>
> Contra a prática desses fatos o estado estabelece sanções, procurando tornar invioláveis os bens que protege. Ao lado dessas sanções o estado também fixa outras medidas com o objetivo de prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos dos bens jurídicos dos cidadãos. A mais severa das sanções é a pena, estabelecida para o caso de inobservância de um imperativo. Dentre as medidas de repressão ou prevenção, encontramos as medidas de segurança.
>
> Vemos que o Estado estabelece normas jurídicas com a finalidade de combater o crime. A esse conjunto de normas jurídicas dá-se o nome de Direito Penal.
>
> O meio da ação de que se vale o Direito Penal é a pena, em que já se viu a satisfação de uma exigência de justiça, constrangendo o autor da conduta punível a submeter-se a um mal que corresponda em gravidade ao dano por ele causado. Mas, como esclarece Aníbal Bruno, na evolução de direito a pena vem atenuando cada vez mais, sobretudo no momento de sua execução, esse caráter de retribuição de castigo, e agora perde seu posto de sanção única do fato punível. As idéias modernas sobre a natureza do crime e as suas causas e a exigência prática de uma luta eficaz contra a criminalidade foram desenvolvendo, ao lado da velha reação punitiva, uma série de medidas que se dirigem, não a punir o criminoso, mas a promover a sua recuperação social ou a segregá-lo do meio nos casos de desajustamento irredutível.
>
> São as chamadas medidas de segurança.

Dessa indispensável digressão doutrinária é de se concluir que o direito existe. Surgiu da sociedade e sobrevive em função dela, porém não deve ser visto como instrumento de violência para combater a violência, mas sim como satisfação de justiça.

3.º – Das acusações

O culto, zeloso e probo representante do Ministério Público junto a esta 3.ª Vara Criminal, em escorreito parecer, sublime pelo caráter técnico e narrativa apurada, apresentou aspecto da maior importância para o deslinde da *vexata quaes tio*. Ao analisar minudentemente a participação de cada um dos réus, S. Ex.ª com mestria invejável, expõe os fatos e individualiza as condutas dos acusados deixando claro que está sensível a Justiça, com distribuição sem ressentimento e com imparcialidade, capaz de pedri absolvição para a acusada Cirlei de Souza Lemos, cujo teor do fundamento, pelo seu conteúdo jurídico-social, merece e deve, não só ser considerado, mas transcrito nesta decisão a parte inerente ao tema em questão. No item 4.3 de suas alegações (folha 220), o eminente estudioso e ilustrado promotor de Justiça afirma, *ad litterum*, o seguinte:

> Com efeito, quer nos parecer que, se a espada de Damocles, que lhe pendula à fronte, não for contida por imparcial ato de Justiça, a elevada pena mínima pesar-lhe-à feita tamanha injustiça, cujo efeito nefasto o sentirá em amiro escala seu filho deficiente, que da presença dela estará ausente.

Após, demonstrar com clareza as provas que alicerçaram o entendimento exposto ao final, pugnou pela condenação de Gilmar Ari Mognon e Reinaldo de Souza Soares nos termos da peça inaugural, com a absolvição de Cirlei de Souza Lemos, por não haver prova de ter ela participado do delito.

Por seu turno, não menos brilhante foi a peça subscrita pelos doutos procuradores do assistente de acusação. Em lapidar estudo sobre o caso em testilha, compilaram, narraram e defenderam todas as questões importantes que se nos afiguram no presente feito. Demonstraram as provas, analisaram as questões jurídicas mais relevantes e pugnaram pela condenação de todos os acusados, trazendo à colação julgados que

reforçam o entendimento exposto quanto a co-autoria de Cirlei de Souza Lemos.

São inaceitáveis, porém, *data vênia*, as considerações dos doutos procuradores do assistente de acusação, com relação a co-autoria ou co-participação de Cirlei. Ao fato de ser ela amasiada com Gilmar não corresponde certeza de envolvimento no delito, até porque ele é primário e sequer poderia-se afirmar que ela queria deliberadamente viver em companhia de um delinqüente.

Igualmente considero infundadas as considerações acerca da repercussão dos fatos na imprensa e na sociedade luzianense, dando a conotação de que tanto aqueles profissionais quanto esta gente pacata e ordeira estariam à espera de condenação, com ou sem provas. Creio que existe anseios e carências realmente, só que de seriedade. Não é porque a *extorção mediante seqüestro* está hoje classificada como crime *hediondo* que se pode investir de poderes supralegais e alterar inconseqüentemente os limites objetivos de punição, ignorando o valor do contexto probatório. De igual forma, não se pode conceder que o Estado julgador, com o poder e o dever de distribuir Justiça, apareça agindo pela via inversa como vingador autorizado, dando aos casos conotação dos fatos apurados. Em verdade, a sociedade brasileira não clama por infligir pena a inocentes; clama sim, por segurança, garantias e efetiva prestação jurisdicional.

4.º – Das defesas

Os doutos defensores dos acusados, em denodado esforço, procuraram defendê-los pelos caminhos jurídicos possíveis que se lhes apresentaram.

O doutor defensor de Gilmar Ari Mognon procurou retirar-lhe a responsabilidade pela conduta delitiva, sob o fundamento de ser ele um isento de pena por ser incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de possível doença mental.

O doutor defensor de Reinaldo de Souza Soares, em preliminar, procurou demonstrar que este foi induzido à prática do delito pelo co-autor Gilmar, que seria, no entender da elaborada defesa, o autor intelectual; e no mérito, entendeu que o réu deve ser absolvido porque sua conduta foi apenas de guardião da criança enquanto durou o cárcere.

O doutor defensor de Cirlei de Souza Lemos aduziu que não há nos autos provas concretas de que a ré tenha participado do crime de *extorsão mediante seqüestro*, e que a conduta dela, inobstante presente ao recebimento do pagamento de resgate, não estava dirigida a esse fim. Por fim, pelas provas testemunhais colhidas na instrução, restou claro ser ela insuscetível de se jogar contra a lei face a sua criação e personalidade.

A realização de exame de insanidade mental nesta fase, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível, entretanto, só quando for efetivamente necessário em razão de dúvida a respeito da imputabilidade do réu ou de sua integridade mental. No caso, porém, foi o exame requerido através do incidente (processo 4499/90 apenso) e indeferido. No entanto, não há efeito de *res judicata* e poderá ser requerido em sede própria.

5º – Das provas coligidas

O acusado Gilmar Ari Mognon, em seus interrogatórios, tanto na fase policial quanto em juízo, confessou livremente a autoria do seqüestro, sendo ele protagonista e descrevendo com detalhes a forma como tramou, preparou e executaram a conduta delitiva. Apontou como co-partícipe o segundo acusado, Reinaldo de Souza Soares, negando, por outro lado, qualquer participação de Cirlei de Souza Lemos na trama delituosa.

O acusado Reinaldo de Souza Soares, após confessar sua participação no delito, em juízo asseverou que ficou conhecendo Gilmar há pouco tempo nos campos de futebol e aceitou o convite porque foi iludido pelo que Gilmar lhe disse sobre várias realizações com o produto do resgate; que a iniciativa foi de Gilmar; que a participação se restringiu exclusivamente entre ele e Gilmar; que a promessa de Gilm*ar* era de comprar uma fazenda com o produto do resgate, onde o interrogado seria o peão com sociedade; que Cirlei, noiva de Gilmar, não sabia do seqüestro; que todas as afirmações que fez na polícia foram espontâneas; e que está sendo tratado com dignidade na polícia, dentre outras declarações (folhas 126 e verso).

A acusada Cirlei de Souza Lemos, em seus interrogatórios, negou peremptoriamente sua participação no crime. Os detalhes constantes do interrogatório tomada pela autoridade policial vão de encontro àqueles pormenorizados em juízo. Segundo se defende a acusada ela não sabia que

o autor do seqüestro de Renato era Gilmar, tendo o acompanhado no dia do pagamento do resgate sem saber para onde ia, sendo certo que tomou conhecimento da ação criminosa de seu amásio minutos antes tendo ainda, tentado convencê-lo a desistir.

As testemunhas arroladas na peça acusatória e ouvidas em juízo nada sabem com respeito à participação de Cirlei, ao passo que as testemunhas de defesa foram unânimes em atestar a sua boa conduta social, frisando-se que as testemunhas Braz de Souza (folha 173), Gineton Meireles (folha 177) e Mozart Angelis de Araújo (folha 178), afirmaram que foram na residência de Cirlei na semana do seqüestro e encontraram-na em casa cuidando do filho deficiente, sem perceberem qualquer diferença de comportamento.

6.º – Da sustentação

Aceita a realização do delito e delimitada a participação de cada acusado, resta examinar a responsabilidade de um cada individualmente.

Com efeito, registra o processo, sem a menor sobra de dúvida, serem os denunciados Gilmar Ari Mognon e Reinaldo de Souza Soares os responsáveis pelo delito, devendo como tal, por ele responder. Não há como deixar, ao proferir a decisão, de emitir um juízo de reprovação ante a amplitude de provas existentes, além das confissões. Espero, porém, que a reprimenda lhes permita a revisão de seus conceitos, para que possam ser recuperados para a comunidade.

Quanto à terceira acusada, Cirlei, não se vislumbra nestes autos como levá-la ao grau de co-partícipe. À evidência não há prova de certeza da veracidade de sua versão, mas não há também, da mesma forma, elementos suficientes para afastá-la. O peso das circunstâncias, de fato e de direito, alinha em seu favor. As mesmas circunstâncias que aceitam o relato da ré, não aceitam a versão demonstrada pelos doutores procuradores do assistentes de acusação.

A mim se afigura, que a prova existente nos autos confirma o *quantum satis* a versão apresentada por Gilmar, Reinaldo e Cirlei, e, encampada pela douta Promotoria, quanto a sua exclusão do crime de *extorsão mediante seqüestro*. Entendo que a culpabilidade de cada delinqüente, enquanto juízo de reprovação social, incide na razão direta da prática do delito.

Com relação a Cirlei, duas consideração logo saltam à primeira vista: esta mulher estava em sua casa durante a semana do seqüestro. Seu amásio Gilmar saía todos os dias, passando inclusive dois deles fora, sob o argumento de que viajara ao Sul. Essas duas circunstâncias, é claro, consignam proporções diferentes à apreciação do fato, que, por ser humano, tem de ser humanamente apreciado e imparcialmente analisado para julgamento com Justiça. Ademais, o doutor Promotor de Justiça, titular primeiro do *jus persecutionis,* pediu sua absolvição.

A essa altura, é preciso não esquecer que para ser tido como co-partícipe no crime, na forma prescrita no art. 29 do Código Penal, torna-se necessário também a demonstração do elemento psicológico, ou seja, vontade livre e consciente do partícipe de com sua conduta, concorrer para a ação de outrem, sabendo-se que, para a prática de ato antijurídico. Claro que não é necessário para tal configuração, o *pactum sceleris*, mas, no mínimo convergência de vontades.

Carrara, em escólio do insigne José Luiz Franceschine, afirma:

> Concorre ao delito com vontade e com ação todo aquele que, além de desejar a violação do direito que o delito ameaça, intervém pessoalmente em algum dos atos que constituem o seu elemento material.

No mesmo sentido ensina Aníbal Bruno:

> Para que possa falar em co-autoria, é necessário especificar em que consistiu ela. A simples presença no local pode caracterizar conivência diante da atuação dos companheiros. Não, porém co-autoria, com adesão de vontade quanto ao que se está passando. (Direito Penal, vol. I, t. II/278).

Em socorro ao mesmo entendimento, os seguintes julgados:

> Inexistência de cooperação ativa co-réu. Simples presença deste junto ao autor do crime, que não constitui ato de encorajamento. Participação que não se concretiza perante o direito penal, sem atos exterior que se inclua na cadeia causal"(TJSP – Rel. Des. Adriano Marrey – RJTJ – SP 30/422).

> A simples presença de terceiro em companhia de delinqüente, embora constitua presunção, não indica, por si só, atitude típica de co-delinquência psíquica. É indispensável ao reconhecimento de anuência tácita, induvidosas provas quanto a efetiva participação subjetiva"(Jutacrim 22/404 – Rel. Juiz Nelson Fonseca).
> A simples convivência, isto é, a ciência de que outrem está para cometer ou comete um crime, não basta para dar vida a uma forma de participação"(Tacrim SP–Ac. Rel. Juiz Silva Franco – Jutacrim 72/231).

IV – Das circunstâncias judiciais:

1.º – Da culpabilidade

Está inserida como um dos fatores determinantes da pena e deve obrigatoriamente ser examinada. É na culpabilidade que encontramos a consciência da ilicitude, onde reside uma relação psíquica do autor com o fato e uma relação causa efeito. Em momento de quase desespero social, face à escalada já incontrolável do crime de *extorsão mediante seqüestro*, eis que os dois primeiros acusados, levados por motivos egoísticos e ambiciosos, em atitudes totalmente contrária aos modos de convivência em sociedade, praticam a conduta descrita *no tipo penal do* art. 159, na sua forma qualificada, colocando no cárcere uma criança de apenas três anos de idade, indefesa, que não possuía, em razão de sua tenra idade, nem uma possibilidade de eximir-se ao seqüestro. Durante os sete dias de duração da conduta delitiva, demonstraram os acusados não possuírem o menor respeito pela vida do ser humano. Submeteram a criança a maus tratos, desacomodação e até mesmo fome, com um único fim: obter pagamento de resgate. Formaram, assim, maior grau de reprovabilidade do delito, segundo as normas jurídicas, morais e espirituais.

2.º – Dos antecedentes

Não existem nesses autos, quando referentes à existência de antecedentes criminais, registros desfavoráveis aos acusados no momento da consumação do fato delituoso, sejam de precedentes sejam judiciais, de forma a que possam interessar à avaliação subjetiva do crime. Ao exame

do comportamento social e inclinação para o trabalho, vislumbra-se razoável conteúdo de benefício aos acusados. Por outro lado, relativamente ao primeiro acusado a conduta contemporânea e subseqüente à prática do delito não lhe é tão favorável, visto que sempre confessou a prática, os motivos pelos quais agiram, o *modus procedendi* durante os sete dias, procurando ludibriar atuação policial através de contatos promovidos de várias cidades diferentes, e por fim, as ameaças contra outros entes da família, em caso de prisão ou morte de qualquer um do grupo. Esse comportamento diante dos meios de comunicações assevera calculismo, falta de sensibilidade entendimento para o ilícito, além do perfeito entendimento das conseqüências de sua conduta.

Neste sentido:

> Os antecedentes a que se refere o art. 42 do CP (atual 59) são todos os fatos ou episódios da vida anteata do réu, próximos ou remotos, que possam interessar de qualquer modo à avaliação subjetiva do crime, devendo o magistrado, quanto a personalidade do agente, terem atenção boa ou má índole do delinqüente, seu modo ordinário de sentir, de agir ou reagir, sua maior ou menor irritabilidade e o seu maior ou menor grau de entendimento (Itacrim-SP Ac. – Rel. Juiz Cunha Camargo, Jutacrim – 39/167).

3.º – Da primariedade

De igual forma, não existem dúvidas quanto à condição de primários que milita em favor dos acusados. Segundo folhas de antecedentes e certidão do cartório criminal, não há condenação anterior pesando sobre eles, mesmo porque à acusação compete provar a existência do fato delituoso, à autoria e mais todas as circunstâncias que agravam uma pena.

Neste sentido:

> O Juiz não pode ter dúvidas quanto a primariedade, somente porque o Brasil é grande e inexiste prontuários centralizados que acudam prontamente a informação. Se o contrário não resultou comprovado nos autos, os réus devem ser tidos como primários, pois a acusação incumbe provar não somente o comedimento do

> delito, mais todas as circunstâncias que agravem a pena, entre as quais se alinha a reincidência"(TRF – Ac. Rel. Ministro Washington Bolivar de Brito – DJU de 05.03.80 p. 1076).

4.º – Da conduta social

Os acusados demonstraram ser dissociados convívio honesto. Estão voltados para a prática de crime com o fim de obter vantagem. Tal conduta não só é tida hoje como hedionda pela legislação penal, como é impudica ao conceito social, por exigir condições e preço para a liberdade de uma criança. Isso, no mínimo, revela total insensibilidade dos delinqüentes, pois possuíam a criança como simples objeto de troca por dinheiro, o que por si só, não fosse qualificadora do delito, já recomendaria uma punição acima do mínimo legal.

Neste sentido:

> A insensibilidade dos autores da extorsão mediante seqüestro, mantendo uma criança, a que chama de objeto, escondida num matagal por vários dias, visando a obtenção de vultosa importância para o seu resgate, aconselha a punição acima do mínimo legal, nos expressos termos do art. 42 do Código Penal (atual 59) (Itacrim – SP Ac. Unân. Rel. Juiz Lauro Malheiros – RT. 515/393).

5.º – Da personalidade

Por sua própria natureza, e pela definição como hediondo, o crime de extorsão mediante seqüestro já evidencia má personalidade e acentuada periculosidade dos agentes. O grau de violência nesse delito urge reprimenda, de forma a devolver segurança de tranqüilidade pública à sociedade que hoje se vê quase desenganada de paz, em meio a temíveis delinqüentes que atuam com requintes de perversidade e intenso dolo. Revelaram *in casu* acentuada indiferença afetiva ao manter sob cárcere por tanto dias, em "taperas" e entre "grutas", sem o mínimo de conforto exigido, uma criança com ínfima idade, com o fim exclusivo de obterem o pagamento do resgate como preço da liberdade. Com excepcional frieza,

prepararam, calcularam e executaram a conduta ilícita, na qual a objetividade patrimonial sobrepôs-se a todos os bens juridicamente tutelados, relativamente ao homem, tais como *vida, liberdade de locomoção, saúde, alimentação, formação, sentimento e amor.* Por isto, deve-se majorar a pena.

Neste sentido:

> Apresentando o sentenciado personalidade afeita à prática delitos patrimoniais, autoriza-se majoração de sua reprimenda, até um sexto do mínimo legal (Itacrim-SP – Rel. Juiz Ferreira Leite – Jutacrim – 20/27).

6.º – Dos motivos

O acusado Gilmar, em juízo se recusou a declinar os motivos da prática do delito, o fez, entretanto de forma pormenorizada, na fase inquisitória, da qual emprestamos toda a verdade porque realizada de forma especial, com a presença do Ministério Público, zelando, como é de seu mister, pelo procedimento com legalidade nas investigações. Naquela fase, declarou Gilmar: "que no dia 30 de junho entrou em atendimento com o japonês Aturo Watanabe, fechando com ele negócio de aquisição de 32 alqueires de terras próximo as Três Vendas, neste município, compra feita no valor de Cr$ 9.160,000,00 (nove milhões, cento e sessenta mil cruzeiros) a ser paga no dia 25 de julho de 1990; que tentou financiar as terras mas não conseguiu, aí resolveu praticar a extorsão, seqüestrando o menor Renato Dantas Aguiar, e, para tanto entrou em contato com seu amigo e colega de jogo de futebol, vizinho de fazenda de sua noiva, Reinaldo de Souza Soares, e ele topou em participar do seqüestro." Ora! Os precedentes causais de caráter psicológico da ação, que no magistério de Giuseppe Bettiol constituem os motivos do crime (*Diritto Penale*, p. 526, 1982), estão ligados exclusivamente a ganância, fazendo com que o desejo de obter vantagem econômica, com pedido inicial de vultosa quantia em dólares, viesse a sobrepor-se à vida do pequenino Renato, que poderia ser negociado ao exterior ou simplesmente morto.

7.º – Das circunstâncias do crime

Analisando o tópico acima, cabe-me refletir sobre as circunstâncias judiciais a que se refere o art. 59 do Código Penal, e que, apesar de não especificadas em texto legal, devem ser consideradas quando da avaliação judicial para eventuais aumento ou diminuição de pena, mesmo porque as circunstâncias legais são de incidência e estão enumeradas nos dispositivos pertinentes. Os acusados, usando de um plano seguro, que lhes garantia sucesso na execução do delito em uma cidade pequena, carente de segurança, arrebataram o menor do convívio da família, se aproveitando da ocupação da mãe que trabalhava no momento de encerramento do expediente. Passaram sete dias com a criança em cárcere, sem o conforto mínimo necessário à preservação de sua saúde. (Cf. laudo pericial de folhas 24 a 30). Constam dos autos declarações de Francisco Carlos Dantas à folha 196, verso (tio da vítima): "Ouviu de sua irmã que Gilmar sempre demonstrou em exercício de sua função ser bastante tranqüilo e competente, que inclusive era carinhoso com Renato. Que sempre ia ao escritório e recebia dele bom tratamento". Essas afirmações demonstram inequívoco relacionamento entre o acusado e a vítima, o que certamente facilitou o planejamento do seqüestro. A atitude assumida por Gilmar no decorrer dos fatos, especialmente no desenrolar das negociações, ameaçando as vítimas, deve na dosimetria da pena, lhe ser desfavorável.

8.º – Das conseqüências do crime

Os efeitos produzidos pela ação delituosa dos acusados, com danos para a vítima e para a sociedade não podem ser ignorados. Segundo preleciona o insigno Magalhães Noronha, em sua obra *Direito Penal*, vol. 1/244, 1976:

> O maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta, e outros efeitos ainda que mais afastados, são conseqüências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena.

9.º – Do comportamento das vítimas

A principal vítima (Renato), pode-se afirmar com certeza, é inocente. Sabemos que inúmeros fatos delituosos, a vítima com sua conduta contribui para o comportamento criminoso. Entretanto, ficou patente na instrução criminal que os familiares de Renato dispensavam a ele os cuidados necessários até então e normais para uma proteção segura, considerando o meio social em que vive. Assim, não há comportamento por parte das vítimas que possam diminuir a censurabilidade da conduta dos autores, implicando abrandamento de pena.

V – Das circunstâncias legais:

1.º – Da confissão espontânea

Pelo que consta da peça que deu suporte à exordial e pelas confissões espontâneas em Juízo quanto a autoria do delito, com os acusados assumindo as conseqüências pelo ato ilícito que praticaram, se recusando terminantemente a indicar outros envolvidos além dos dois, forçoso é reconhecer que incide *in casu* a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. Tal benefício vem de ser reconhecido expressamente não só pelo Ministério Público – item 2.1 de folha 218 "Tocantemente a Gilmar Ari Mognon, este na polícia, confessa lisamente haver agido como protagonista da cena delitiva". À folha 219, item 2.2: "Gilmar em Juízo, reiterou expressamente sua confissão anterior" –, bem como pelo assistente de acusação, à folha 224 *in verbis*: "Os acusados Gilmar e Reinaldo em seus depoimentos, prestados tanto perante a autoridade policial quanto em juízo, livremente confessaram a autoria do seqüestro tornando-a, desta maneira, incontestável".

Este entendimento tem agasalho:

> A alínea "d" do n.º III, do art. 65, da parte geral/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça antenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja

> espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira a hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador, portanto, é o de estimular o autor da infração penal a reconhecer sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos (Código penal e sua interpretação jurisprudêncial, 2ª ed. RT. p. 198 – Alberto Silva Franco e outros).

2.º – Da menoridade do segundo denunciado

Na inteligência do art. 65, item I, do Código Penal, menoridade representa imaturidade psíquica e às vezes, até física, devendo obrigatoriamente ser reconhecida pelo julgador como causa de diminuição de pena. Quis o legislador pátrio diferenciar e minorar a pena em benefício do agente que passa por um processo ainda de formação da personalidade, capaz de se deixar envolver em um delito sem a mesma consciência com que age um maior de 21 e menor de 70 anos. Essa condição, por seu relevo no contexto social e na formação biopsíquica do indivíduo, foi erigida pela legislação penal vigente à categoria de atenuante legal.

Este entendimento tem agasalho:

> No espírito do Código Penal determina a idade uma atenuação de penal pela dupla consideração de que, de um lado, é menor a imputação ao agente em virtude de sua involução senil e porque de outro lado, tanto o delinqüente velho não estão em condições iguais ao delinqüente adulto, para suportar o vigor da condenação. (TJ – SP Re. Des. Adriano Marrey-RT 427/379).
> A menor idade do réu ao tempo do fato criminoso não pode deixar de ser considerada na dosimetria da reprimenda. (Itacrim-SP – Ac. Rel. Juiz Geraldo Ferrari – Jutacrim – 55/403).

VI – Do dispositivo

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho as alegações finais da douta Promotoria de Justiça para julgar *procedente*, em parte, a denúncia de folhas 02 a 04 e condenar os réus Gilmar Ari Mognon, brasileiro, solteiro, natural de Maraú, Estado de Rio Grande do Sul, nascido em 21.03.1967, filho de Antônio Luiz Mognon e Honorina Cerezoli Mognon, residente e domiciliado neste município, portador da carteira de identidade n.º 6036179171-SSP/RS, como incurso nas sanções do art. 159, § 1.º, do Código Penal, e Reinaldo de Souza Soares, brasileiro, solteiro, natural de Miriquita, Estado da Bahia, nascido em 04.11.1969, filho de Anísio de Sousa Soares e Josefina Miranda Soares, residente e domiciliado neste município, portador da carteira de identidade n.º 2.650.527-SSP/GO, como incurso nas sanções do art. 159, § 1.º, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Em razão dos fundamentos expostos, ainda, *absolvo* Cirlei de Souza Lemos, brasileira, solteira, natural de Luziânia, Estado de Goiás, nascida em 07.02.1967, filha de Alfredo de Souza Lemos e de Avelina Francisca Lemos, residente e domiciliada neste município, portadora da carteira de identidade n.º 2.643.499-SSP/GO, da imputação que lhe foi feita na peça inaugural, com fundamento no disposto do item IV, do art. 386, do Código de Processo Penal.

1.º – Da dosagem das penas

Na aplicação da pena devo levar em conta, considerando as diretrizes e atento aos critérios objetivos e subjetivos do art. 59 do Código Penal, já bastante justificados nas circunstâncias judiciais, especialmente no que concerne à culpabilidade de cada um dos réus, agindo o primeiro denunciado com total consciência da ilicitude; ausência de antecedentes criminais, primários, réus confessos, mas atuando de forma ameaçadora, com calculismo, insensíveis e voltados para o ilícito; conduta social impudente, visando obterem pagamento de resgate pelo seqüestro de uma criança, o que é de todo incompatível com os padrões normais e morais do *homo mediocris autotipo*; personalidade má e acentuada periculosidade face à espécie de crime que praticaram; motivos de exclusivo interesse econômico, visando enriquecimento às custas de sacrifício alheio; as circunstâncias, provavelmente usando o primeiro

acusado, do conhecimento no seio da família por relacionamento de patrões e empregado; e as conseqüências, que infelizmente deixarão marcas para a vítima e sentimento de insegurança para a sociedade, fixo a reprimenda base para o acusado Gilmar Ari Mognon, em dezesseis (16) anos e oito (8) meses de reclusão, que observando a disposição do art. 65, III, alínea "d", do Código Penal, atenuo-a de um sexto (1/6), tornando-a em definitivo, em quatorze (14) anos e multa de trinta (30) dias multa, tomando por base um trigésimo (1/30) do salário mínimo de referência vigente à época dos fatos, ante a inexistência de atenuante ou agravantes, ou outra causa especial de diminuição ou aumento de pena; e, para o acusado Reinaldo de Souza Soares, em quatorze (14) anos e quatro (4) meses, que atenuo-a em um sexto (1/6) em obediência ao disposto no art. 65, I do Código Penal, e mais um sexto (1/6), pela disposição contida na alínea "d", do número III, do mesmo diploma legal, concretizando-a em dez (10) anos, mais multa de quinze (15) dias multa, tomando por base um trigésimo (1/30) do salário mínimo de referência vigente a época da infração, ante a inexistência de agravantes ou caudas de aumento de pena.

Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais.

2.º – Do cumprimento de pena

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, para ambos, nos termos que dispõe o art. 33, 1.ª parte, do Código Penal, c/c. art. 110 da Lei 7.210/84, será o fechado, a ser cumprido no Cepaigo.

Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.

Xerocopie-se as peças necessárias e expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-se os presos à Vara de Execuções Criminais, com as cautelas de estilo.

Expeça-se alvará de soltura, para a ré Cirlei de Souza Lemos, encaminhando-se à autoridade policial.

Publicada e intimada as partes em audiência, registre-se e cumpra-se.

Luziânia, 31 de agosto de 1.990
Dr. Avenir Passo de Oliveira
Juiz de Direito